



Número: **0601143-68.2020.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luiz Edson Fachin**

Última distribuição : **06/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, COVID-19, Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CELIO STUDART BARBOSA (CONSULENTE)	JOAO PEDRO PESSOA MAIA GURGEL (ADVOGADO) FELIPE ANTONIO DE CASTRO BEZERRA MORAIS MELO (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) FELIPE BELLOZUPKO STREMEL (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38051 688	07/08/2020 17:35	Parecer	Parecer



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONSULTA (11551) Nº 0601143-68.2020.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN
CONSULENTE: CELIO STUDART BARBOSA
Advogados do(a) CONSULENTE: JOAO PEDRO PESSOA MAIA GURGEL - CE38447, FELIPE ANTONIO DE CASTRO BEZERRA MORAIS MELO - CE33905, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF4762400A, MARLON JACINTO REIS - MA4285, FELIPE BELLOZUPKO
S T R E M E L - **D F 4 3 7 1 7**

PARECER

Consulta. Deputado federal. EC nº 107/2020. Adiamento das Eleições 2020. Prazos de inelegibilidade do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Novo cenário. Contagem. Termo final. **1.** Inexistência de violação do art. 16 da CF/1988. Ausência de alteração da Lei de Inelegibilidades a menos de um ano do pleito. **2.** Contagem dos prazos de inelegibilidade das alíneas *d*, *h* e *j* do inciso I do art. 1º da LC 64/1990: termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte. Inteligência das Súmulas TSE n. 19 e 69. **3.** Ante a opção do legislador constitucional derivado de não incluir o tema nos regramentos excepcionais instituídos pela Emenda Constitucional nº 170/2020, inafastável a incidência dos mencionados verbetes sumulares à hipótese. **4.** Impossibilidade de esta Corte Superior adotar interpretação diversa. Por imporem limitação ao exercício da capacidade eleitoral passiva, direito fundamental constitucionalmente assegurado, as normas restritivas fixadas



na LC nº 64/1990 demandam interpretação restritiva. Precedentes.

PARECER pelo conhecimento da consulta e pela resposta negativa ao questionamento.

Relatório

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Célio Studart Barbosa (PV/CE), nos seguintes termos (ID. 35645438, fl. 6):

Os candidatos que, em 07 de outubro de 2020, estavam inelegíveis em razão de qualquer das hipóteses das alíneas do Art. 1º, I, da Lei Complementar 64/1990, continuarão inelegíveis no pleito remarcado para o dia 15 de novembro de 2020 em virtude da aplicação do disposto do art. 16 da Constituição Federal?

Os autos vieram a esta Assessoria para manifestação, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TSE nº 2/2010 (ID. 35661188, fl. 1).

Relatada a matéria, **OPINA-SE**.

2. Conforme o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral "*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político*".

Nesse contexto, para ser conhecida, a consulta ao TSE deve cumprir requisitos de admissibilidade, quais sejam: (i) legitimidade ("*autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político*"); (ii) pertinência temática (veicular matéria eleitoral em sentido estrito); (iii) abstração (não possuir contornos de caso concreto); e (iv) objetividade (não possibilitar múltiplas respostas ou o estabelecimento de ressalvas).

Apresenta-se, por pertinente, o arcabouço argumentativo trazido pelo consulente.

De início, o autor pontua a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

Momento seguinte, o consulente aduz que o princípio da anualidade do processo eleitoral, fixado no art. 16 da Constituição Federal, poderia representar um entrave à concretização das normas de adiamento das Eleições 2020, porém registra que o legislador constituinte derivado decidiu por afastar a incidência do referido princípio à hipótese específica da EC nº 107/2020.

O autor sustenta que, embora a emenda constitucional que resultou no adiamento do pleito de 2020 tenha regulado prazos eleitorais, há pendente uma questão, relacionada à aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010, a denominada Lei da Ficha Limpa, que trouxe profundas alterações à Lei Complementar nº 64/1990 no que tange aos prazos de inelegibilidade. Nesse contexto, assim se manifesta o requerente:



13. Merece destaque a nova redação do art. 1º, I, *d*, que alterou a lógica do prazo de inelegibilidade para os candidatos condenados por órgãos colegiados em representações eleitorais fundamentadas em abuso de poder econômico ou político, afastando a necessidade de trânsito em julgado e dispondo que estão inelegíveis '*para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes*'. Na redação anterior, a inelegibilidade alcançava apenas as eleições que ocorressem três anos após a condenação definitiva.

14. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que para os casos previstos no art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar 64/1990, o marco inicial para a contagem do prazo de inelegibilidade é a data da eleição na qual ocorreu o ato dito ilícito, [...]

16. Para tornar mais clara a compreensão, os candidatos que porventura tenham sido condenados por abuso de poder econômico e político nas eleições de 2012, realizadas no dia 07 de outubro daquele ano, ainda estariam impedidos de concorrer em 2020, haja vista que a data primeiro turno estava marcada para 04 de outubro, ou seja, ainda dentro do período de oito anos.

17. Além da inelegibilidade prevista nas alíneas *d* e *h*, as hipóteses previstas nas demais alíneas do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/1990, podem ser afetados pelo adiamento das eleições. Por exemplo, o adiamento beneficiaria um pretense candidato que, com as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível em outubro de 2012, estaria impedido de concorrer na data original do primeiro turno de 2020.

18. Contudo, com o adiamento, o primeiro turno das eleições de 2020 ocorrerá apenas no dia 15 de novembro, mais de oito anos depois do primeiro turno de 2012.

Com base nas hipóteses acima transcritas, o consulente assevera que o adiamento das eleições agendadas, inicialmente, para outubro de 2020 pode ensejar um retorno antecipado, ao poder público, de candidatos que, com base nas datas do pleito originalmente previstas, estariam ainda afastados da disputa eleitoral.

Por derradeiro, o autor afirma que a inaplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal deu-se especificamente para os casos previstos na EC nº 107/2020 e, desse modo, "*as matérias não versadas explicitamente na aludida emenda estarão forçosamente alcançadas pela vedação exposta pelo princípio da anualidade eleitoral*".

Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, passa-se ao exame do questionamento nela formulado.

De imediato, ressalta-se que, tal como mencionado pelo consulente, foi expressamente afastada a aplicabilidade do art. 16 da CF, que rege o princípio da anualidade eleitoral, ao disposto na EC nº 107/2020. Ainda que assim não fosse, a LC nº 64/1990 não sofreu alterações legislativas recentes que pudessem gerar restrições em sua aplicabilidade em razão da previsão que impede a incidência da nova norma à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Em relação ao tema central da pergunta formulada, ou seja, sobre saber se o adiamento do pleito, inicialmente agendado para outubro de 2020, poderá afetar a contagem dos prazos de inelegibilidade previstos na LC nº 64/1990, pontua-se que o assunto encontra tratamento na lei e na jurisprudência desta Corte Superior.



Efetivamente, o advento da LC nº 135/2010 decorre de notável mobilização social, embasada nos anseios coletivos de conferir maior moralidade à escolha de representantes pela via do processo eleitoral. Nesse aspecto, foram inseridas, na LC nº 64/1990, hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, bem como houve a ampliação dos prazos de restrição ao direito de ser votado, antes fixados em 3 anos, para 8 anos.

Especificamente sobre a contagem dos prazos da LC nº 64/1990 e consequente definição do termo final das inelegibilidades, tem-se que este Tribunal Superior, em outras oportunidades, já se debruçou sobre o assunto, dando ensejo à formulação de corrente jurisprudencial predominante no sentido de se contar o período de inelegibilidade da data do fato que a originou até o dia de igual número e mês do oitavo ano subsequente, aplicando a tais espécies, portanto, o disposto no art. 132, § 3º, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 132 [...]

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Veja-se, inclusive, que a fixação do posicionamento da Corte acerca da matéria ensejou a modificação da Súmula nº 19/TSE, nos autos do Processo Administrativo nº 323-45/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 24.6.2016. Segue a redação atual do referido verbete, alusivo à alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990:

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou **e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte** (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990). (Destacou-se)

Na mesma oportunidade em que modificada a Súmula nº 19, editou-se a Súmula nº 69, que diz respeito a tema correlato, tratando pontualmente das hipóteses de inelegibilidades disciplinadas nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Traz-se à colação o disposto no enunciado:

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e **termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte**. (Destacou-se)

Em que pese a edição dos citados verbetes ter se dado em momento de normalidade, totalmente diverso do atualmente vivenciado, as orientações neles contidas não merecem afastamento ao pleito vindouro pelas razões que se passa a expor.

De início, pontua-se que o adiamento das Eleições 2020 deu-se em razão da inegável crise sanitária que se apresenta. Ainda que se questionasse, desde o início da adoção de medidas de combate à pandemia do novo coronavírus, sobre a possibilidade de alteração das datas do pleito originalmente agendado para outubro deste ano, fato é que tal mudança somente foi concretizada a partir da atuação das Casas do Congresso Nacional, no uso do poder constituinte derivado que lhes é conferido.



Dessa forma, eventual previsão que impusesse a adoção de postura diversa em relação à contagem dos prazos de inelegibilidade da LC nº 64/1990, afastando-se momentaneamente as previsões da lei e as orientações sumulares desta Corte, deveria ter se dado expressamente no texto da EC nº 107/2020, o que, como se sabe, não ocorreu.

Veja-se, inclusive, que o tema foi ventilado durante os debates da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2020 (que deu origem à EC nº 107/2020), como é possível notar do seguinte trecho do Parecer nº 69, de 2020 – PLEN do Senado Federal^[1]:

De sua parte, o senhor Melillo Dinis, Diretor Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, **essencialmente defendeu a necessidade de o eventual adiamento das eleições não afetar as penas de inelegibilidade decretadas com base na Lei da Ficha Limpa.** (Destacou-se)

Nesse contexto, vendo-se que, mesmo diante da ponderação trazida ao Parlamento sobre a afetação dos prazos de inelegibilidade da LC nº 135/2010, o legislador constituinte derivado optou por não abordar o tema na EC nº 107/2020, considera-se ter havido uma escolha pela manutenção das disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso.

Cumpra sobrelevar também o fato de que as inelegibilidades fixadas na LC nº 64/1990, especialmente após o advento da LC nº 135/2010, constituem normas restritivas de direito por imporem limitações ao livre exercício da capacidade eleitoral passiva, ou, em outras palavras, ao direito de ser votado. Regras com tal conteúdo, exatamente por impedirem o livre exercício de um direito fundamental e assegurado constitucionalmente, requerem interpretação restritiva, orientação, inclusive, que encontra guarida em julgados desta Corte Superior. Veja-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "O" DA LC Nº 64/1990 NÃO CONFIGURADA. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário.

2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes.

3. Hipótese em que o candidato foi "*licenciado a bem da disciplina*" das fileiras da Polícia Militar do Espírito Santo, penalidade que não pode ser equiparada à demissão do serviço público para fins de inelegibilidade.

4. Não preenchidos os requisitos configuradores da inelegibilidade da alínea "o" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, deve-se deferir o registro de candidatura.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 0600469-39/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão de 13.11.2018 – destacou-se);



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 1º, I, "O", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DE DEMISSÃO. SANÇÃO DISCIPLINAR. ART. 132 DA LEI Nº 8.112/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.

3. O art. 1º, I, o, da Lei de Inelegibilidades impede a candidatura daqueles que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

4. Conforme dispõe o art. 132 da Lei nº 8.112/90, a demissão é medida que possui caráter de sanção disciplinar, haja vista ser a pena aplicável no caso de cometimento, pelo servidor, de infrações de natureza grave, enumeradas nos incisos do referido dispositivo e nos incisos IX a XVI do art. 117 dessa mesma lei.

5. No caso em exame, conforme consta da moldura fática do acórdão recorrido, a exoneração do recorrido decorreu de '[...] conveniência da Administração Municipal e não pela infração de qualquer dever funcional do recorrido', razão pela qual não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90.

6. Recurso especial eleitoral desprovido.

(REspe nº 163-12/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 9.10.2012 – destacou-se)

Assim, não tendo o Congresso Nacional optado por postergar o prazo final das inelegibilidades em razão da alteração da data do pleito para o mês de novembro, entende-se não haver campo para que tal providência se dê no âmbito desta Corte Superior.

Por todo o exposto, consideram-se aplicáveis às Eleições 2020 as disposições das Súmulas nºs 19 e 69 deste Tribunal Superior, de modo que a contagem dos prazos de inelegibilidade deve observância ao critério dia a dia.

3. Ante o exposto, esta Assessoria **opina** pelo conhecimento da consulta e pela resposta negativa ao questionamento.

[1] Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8124821&ts=1596672381454&disposition=inline>>. Acesso em 6.8.2020.

É o parecer que se submete à consideração superior.

